

Artifícios inconstitucionais

CORREIO BRAZILIENSE

Josaphat Marinho

A imaginação revisionista é fértil, mesmo na derrota. Na ânsia de superar obstáculos inarredáveis, o revisionismo inconformado busca artifícios com que possa atingir toda a Constituição, e varia da Constituinte exclusiva à reforma total. Mas, sob uma Constituição rígida, em vigência regular, o órgão revisor não pode prever ou convocar Constituinte, nem autorizar reforma total. Sabem disso os juristas, e os políticos o percebem, por observação e senso crítico. Ao poder delimitado não é lícito ampliar o que foi definido pelo poder constituinte. Para necessidades ocorrentes, o regime brasileiro criou e disciplina o processo de revisão constitucional, fixando, expressa e implicitamente, limitações ao poder de mudança.

Uma Assembléia Constituinte é decorrência de ruptura do quadro jurídico e político estabelecido, ou de crise tão grave que dentro dele não tem solução. Só a justificam, enfim, os abalos institucionais violentos, profundos ou extensos. Assim, em 1891, com a queda do Império e a proclamação da República. De igual modo, em 1934, para superação do Governo Provisório de Vargas, de índole ditatorial. Semelhantemente, em 1945, como em 1985, visto que as Cartas constitucionais impostas pelo Estado Novo e pelo

regime discricionário militar não ofereciam condições à transição para o Estado de Direito. A decisão francesa de 1958 não contraria essa tese. Não houve convocação de Constituinte, mas preparo de nova Constituição fora do Parlamento, porque estaria em perigo a sobrevivência das instituições, sobretudo diante da tensão com a Argélia. Tanto que o general de Gaulle foi chamado a retomar o poder como um salvador.

A crise brasileira, se requer cuidado, não tem a dimensão desses acontecimentos. O regime constitucional funciona sem tremores sísmicos. Ainda nesta sessão legislativa, a mensagem presidencial realçou o desenvolvimento normal do governo e da administração, da política e da economia do país, apesar de óbices existentes, como a inflação. Em situação muito mais aguda, de ebulição política e militar, governando em estado de sítio, Artur Bernardes promoveu ape-

**Constituinte
decorre de
ruptura
do quadro
jurídico
e político
do país.
Não é o
caso do
Brasil**

nas reforma constitucional. Não sugeriu Constituinte, para substituir a Carta de 1891. Logo, na atual conjuntura, cumpre respeitar a Constituição, segundo o processo de sua reforma, nela prescrito.

Nas disposições permanentes, a Constituição estipula, no art. 60, o modo de ser alterada, mediante emenda, discutida e votada na Câmara e no Senado em dois turnos, e em ambas as Casas aprovada por três quintos de seus membros. Nas disposições transitórias, no art. 3º, excepcionalmente permitiu a revisão por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Ali, como aqui, na parte permanente e na transitória, a Constituição autoriza mudança em seu contexto: para crescer, suprimir ou inovar cláusulas. Rever ou emendar, portanto, é modificar partes, conservando o todo. Não é nem pode ser a facilidade de convocar ou de prever a convocação de Assembléia Constituinte, que implica a substituição do texto constitucional na sua integralidade. Se o órgão revisor ou de emenda propicia a convocação de Assembléia Constituinte, exclusiva ou não, extravasa o limite de seu poder.

Tem o mesmo alcance abusivo e ilegítimo introduzir a reforma total em Constituição rígida, como a de 1988. Primeiro, porque

tal inserção pressupõe alterar o processo de reforma, para ampliar o poder de mudança, o que a doutrina condena. Segundo, porque significa permissão para substituir o texto constitucional, o que não é compatível com a idéia limitada de emenda ou revisão, a que se circunscreve a Constituição. Tanto mais estranhável é a idéia de reforma total porque na Constituição vigente há, declaradamente, pontos inatingíveis.

Ambas essas formulações, portanto, a de Constituinte e a de reforma total, são artifícios engendrados para ultrapassar os contornos impostos pela Constituição ao poder de revisão e de emenda. Em verdade: quem revê ou emenda, altera, mas conserva; quem tudo substitui, elimina. E a fraude não gera modificação legítima. Logo, o que não for adequadamente alterado pela revisão, só poderá sê-lo por emenda. Quatro emendas, aliás, foram adotadas entre 1992 e 1993, atestando a viabilidade do sistema. Em caso de urgência, mecanismos regimentais proporcionam deliberação em prazos reduzidos, sobretudo se ocorre entendimento entre os partidos políticos. A negativa de eficácia da Constituição é, pois, preconceito ou pretexto, não juízo objetivo e sereno.

■ **Josaphat Marinho é senador pelo PFL da Bahia**